

# **SINDHEF**

## **DEPÓSITO BANCÁRIO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS**

### **A RESCISÃO CONTRATUAL PODE SER PAGA POR MEIO DE DEPÓSITO EM CONTA-CORRENTE DO EMPREGADO**

O pagamento de verbas rescisórias mediante depósito em conta-corrente do empregado não afronta o dispositivo da CLT (artigo 477, parágrafo 4º), que trata dos atos relativos à rescisão do contrato de trabalho, por ser equivalente a pagamento em dinheiro ou cheque visado e não causar prejuízo ao trabalhador.

A validade do depósito na conta bancária como forma de pagamento das verbas rescisórias foi apontada pela Seção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recurso de embargos de uma ex-empregada do Banco do Estado do Maranhão S/A que recebeu desta forma sua rescisão.

De acordo com o relator do recurso, ministro João Oreste Dalazen, apesar de não constar expressamente do artigo 477, parágrafo 4º, da CLT, a modalidade de pagamento por meio de depósito em conta está prevista na Instrução Normativa da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3, de 21 de junho de 2002, publicado no DOU de 28/06/2002.

A Instrução Normativa permite o pagamento por meio de transferência eletrônica disponível (TED), depósito bancário em conta-corrente, ordem bancária de pagamento ou ordem bancária de crédito, desde que o estabelecimento bancário esteja situado na mesma cidade do local de trabalho. É necessário ainda que o trabalhador seja informado do fato e que os valores estejam efetivamente disponibilizados para saque no prazo previsto em lei (artigo 477, parágrafo 6º, da CLT).

A comprovação de depósito bancário, feito na conta corrente do empregado, por ocasião da homologação da rescisão do contrato de trabalho, tem validade legal, inclusive, tal previsão é parte constante da citada Instrução Normativa.

**Veja a seguir a reprodução do artigo específico que trata da autorização do depósito bancário:**

#### **“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 21 DE JUNHO DE 2002 (D.O.U 28/06/2002) COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA IN Nº 04 DE 29/11/2002”**

Estabelece procedimentos para assistência ao empregado na rescisão de contrato de trabalho, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 36. O pagamento das verbas salariais e indenizatórias constantes do TRCT será efetuado no ato da assistência, em moeda corrente ou em cheque visado.

§ 1º É facultada a comprovação do pagamento por meio de transferência eletrônica disponível, depósito bancário em conta corrente do empregado, ordem bancária de pagamento ou ordem bancária de crédito, desde que o estabelecimento bancário esteja situado na mesma cidade do local de trabalho, o trabalhador tenha sido informado do fato e os valores tenham sido efetivamente disponibilizados para saque nos prazos do § 6º do art. 477 da CLT.

§ 2º Na assistência à rescisão contratual de empregado adolescente ou analfabeto, ou na realizada pelo Grupo Móvel de Fiscalização, instituído pela Portaria MTb nº 550, de 14 de junho de 1995, o pagamento das verbas rescisórias somente será realizado em dinheiro.”

➔ **Clique aqui para ver a íntegra do Acórdão**

<http://www.sinduscon-rio.com.br/doc/deposito.doc>